



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 10/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que *altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa desburocratizar a carga tributária em cima organizadores de eventos e comerciantes, que participem de eventos temporários no município, vejamos:

Art. 1º - Fica alterado o art. 5º da Lei 3444 de 3 de dezembro de 1990, passando a contar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, do horário de funcionamento, do período de duração e da área ocupada, considerada aquela indicada como local de ocupação de espaço de negócios apontada no croqui do evento, o qual deverá ser apresentado junto com as demais documentações exigidas, com base nas tabelas que acompanham esta lei, levando em consideração os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas".

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme justificativa anexa à proposição, a medida faz-se necessária por conta de interpretação danosa que se dá a trecho do art. 2º, I, "a", da Lei Municipal 9.022 de 22 de dezembro de 2009 que dispõe que na base de cálculo da taxa de fiscalização de instalação e funcionamento, se considerará a dimensão do local total utilizado para o exercício da atividade:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Caberá à Secretaria de Finanças o cálculo e lançamento dos tributos devidos, nos termos da legislação tributária, devendo constar do requerimento inicial:

**I – para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, incidente no exercício de atividade eventual de feiras para a comercialização de produtos**, desde a edição da presente Lei: (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

**a-) dimensão do local total utilizado** para o exercício da atividade eventual;

Assim, pode ocorrer que, num caso concreto, determinado comerciante/feirante, vê-se numa situação de onerosidade fiscal excessiva, pagando por uma área muito maior do que a qual efetivamente utiliza temporariamente.

Como exemplo, pode se pensar numa área de 1000m<sup>2</sup> (centro de eventos), enquanto que um feirante/comerciante utiliza apenas uma pequena parcela, de 100m<sup>2</sup>. Expõe o parlamentar autor, que mesmo ocupando efetivamente uma área menor, a taxa de fiscalização cobrada, levaria em conta a área total de 1000m<sup>2</sup> como base de cálculo.

Quanto a iniciativa legislativa, sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se abaixo, o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária:**

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*

*Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.*

Destaca-se ainda, a existência de outros julgados que, orientam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela **inexistência de competência reservada**, em tema de direito tributário: **RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito**; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Destarte, como a propositura pretende modificar a base de cálculo da taxa de fiscalização, em virtude dos dispositivos acima, a concessão de tal alteração caracteriza renúncia de receita, que **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Diz-se isto, porque taxas são espécies tributárias, mencionadas no art. 145, II, da Constituição Federal e que, embora eventualmente sua arrecadação seja uma parcela muito pequena do erário municipal, ela ainda sim precisa observar as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos UMA das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**É necessária a previsão de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária; ou de que há medidas compensação**, porque a proposição visa modificar a base de cálculo da taxa, tirando da hipótese de incidência tributária área que antes abrangia o coeficiente de cálculo da taxa de fiscalização.

Por fim, observa-se que se o parlamentar autor quer afastar qualquer dúvida acerca da interpretação da área a ser considerada como base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento, também deveria explicitar tal intento no art. 2º, I, “a”, da Lei Municipal 9.022, de 2009, e não apenas na Lei Municipal 3.444, de 1993, por questão de segurança jurídica, minorando divergências interpretativas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara, não se aplicando o quórum qualificado do art. 164, I, "i", do RIC**, pois não se trata de isenção, remissão ou anistia tributária, mas sim modificação de base de cálculo de taxa, o que, por ausência de previsão legal específica, gera a observância da regra geral do art. 162 do RIC.

**Ante o exposto, observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica